

**EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO TRABALHISTA E A ESCRAVIDÃO  
CONTEMPORÂNEA: um retrocesso em relação à Lei Áurea**

Sarah de Castro Carvalho<sup>1</sup>  
Marize de Fátima Alvarez Saraiva

**RESUMO**

O objetivo deste trabalho é analisar e estudar a evolução histórica do Direito do Trabalho desde a época em que houve a promulgação da chamada Lei Áurea (Lei Imperial nº 3.353 de 13 de maio de 1888), as suas contribuições para o cenário jurídico trabalhista mundial e brasileiro, analisando também casos de escravidão contemporânea. Com isso, fez-se necessário a realização de pesquisa bibliográfica, doutrinária, jurisprudencial, pesquisa em artigos de autores renomados, em documentários e filmes, para enriquecimento dos argumentos utilizados no artigo. O estudo conclui que mesmo com o empenho do legislador, ainda são necessárias várias mudanças para que o trabalhador seja respeitado e valorizado como tal, visto que ainda existem casos de escravidão em pleno século XXI, casos esses que não são poucos.

**PALAVRAS-CHAVES: TRABALHO. ESCRAVIDÃO. CONTEMPORANEIDADE. LEI ÁUREA. LIBERDADE DO SER HUMANO.**

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, Pós-Graduada em Ciências Criminais pelo Centro de Ensino Roberto Saraiva (CERS), Conciliadora Judicial pela EJEJ. [sarahbrotincarvalho@gmail.com](mailto:sarahbrotincarvalho@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

Apesar de o legislador trabalhista brasileiro trabalhar duro para conter os casos de trabalho forçado (trabalho escravo) e trabalho análogo à escravidão, ainda é comum encontrar essas situações atualmente. Empregadores tentam, de qualquer maneira e a qualquer custo, burlar o sistema jurídico brasileiro para não pagar as verbas trabalhistas devidas aos seus empregados, e isso os leva a buscar mão de obra mais barata não só em outras regiões do país, assim como em outros países e continentes.

Existe um caso de escravidão em minha família, o que me interessou mais ainda escrever sobre o tema, visto que muito me revolta saber que em pleno século XXI ainda existem pessoas trabalhando em condições degradantes, horrendas.

Para isso, foram realizadas diversas pesquisas e dividi a monografia em quatro capítulos, a fim de analisar, em todos os sentidos e contextos, as origens e consequências da escravidão, fazendo também uma comparação entre a promulgação da Lei Áurea, a presença da escravidão contemporânea e trabalhos análogos a escravidão no ano de 2020.

O primeiro tópico aborda historicamente o direito trabalho e como o mesmo se desenvolveu ao longo dos anos. O segundo tópico aborda a escravidão contemporânea durante o século XXI. O terceiro tópico aborda a principiologia fundamental para o artigo em questão. O quarto tópico aborda a importância e necessidade de se proteger os direitos trabalhistas, já que, por durante muitos anos, nenhum direito fora respeitado.

### 1 O DIREITO DO TRABALHO

Ao iniciar um assunto, é sempre interessante desenvolver brevemente o que será tratado no trabalho em questão. Então, é preciso apresentar o que seria um

conceito. Conceito, vem do latim *conceptus*, que quer dizer “conter completamente”, sendo aquilo que a mente humana é capaz de compreender ou entender, podendo constituir em si uma ideia ou noção. É algo que corresponde a representação de determinada coisa. Partindo disso, é possível, nesse momento, conceituar o que seria um direito e o trabalho.

Direito, nas palavras de Paulo Dourado de Gusmão (2016), é um conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas por órgãos institucionalizados. Trabalho vem do latim *tripalium*, que é um instrumento de três pernas que servia para imobilizar animais para serem ferrados, como bois, búfalos e cavalos. Servia também como instrumento para torturar escravos e os presos, surgindo daqui a antiga ideia de que o trabalho servia apenas para castigar a pessoa. Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 40), o significado de trabalho surgiu de maneira semelhante, e, nesse sentido, o autor conclui:

[...] “trabalho”, que, etimologicamente, surgiu do termo latino *tripalium*, do latim *tri* (três) e *palus* (pau), que era uma espécie de instrumento romano de tortura, formado por três estacas cravadas no chão na forma de uma pirâmide, no qual eram supliciados os escravos, donde surgiu o verbo do latim vulgar *tripaliare* (ou *trepaliare*), que significava, inicialmente, torturar alguém no *tripalium*. Mais tarde, o verbo *tripaliare* veio a dar origem, no português, às palavras “trabalho” e “trabalhar”, embora originalmente o “trabalhador” seria um carrasco, e não a “vítima”, como se concebe atualmente. Para as doutrinas calvinistas, porém, o trabalho não pode ser um sofrimento, e sim uma atividade humana prazerosa.

Finalizando, torna-se possível conceituar e explicar o que seria o direito do trabalho. O direito do trabalho de que se tem a noção atualmente, é fruto da revolução industrial que aconteceu na Europa nos séculos XVIII e XIX. Maurício Godinho Delgado (2009) entende que, em sentido lato, o direito do trabalho é um complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho. Por outro lado, Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p.42), entende que direito do trabalho pode ser assim definido:

(...) o ramo da ciência jurídica constituído de um conjunto de princípios, regras, valores e institutos destinados à regulação das relações individuais e coletivas entre empregados e empregadores, bem como de outras relações de trabalho normativamente equiparadas à relação empregatícia, tendo por escopo a progressividade da proteção da dignidade humana e das condições sociais, econômicas, culturais e ambientais dos trabalhadores.

Destarte, chega-se à conclusão de que apesar de vários serem os doutrinadores que praticam, doutrinam e estudam o direito do trabalho cotidianamente, todos chegam a um conceito correspondente, mas sempre protegendo os direitos dos trabalhadores, como será analisado posteriormente.

O direito ao trabalho é um direito humano e fundamental, que está presente na CRFB/88 como princípio, direito social e valor da ordem econômica, que tem por intenção assegurar a todas as pessoas uma existência digna, de acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2018).

### **1.1 A evolução trabalhista ao longo dos anos**

É cediço que os direitos trabalhistas que atualmente são concedidos aos trabalhadores nem sempre existiram. Basta realizar uma pesquisa básica para se obter esse resultado, e o desfecho dessa busca é, de certa forma, assustador. De acordo com Evaristo de Moraes Filho (2014), o trabalho na antiguidade era um castigo, dando uma ideia de pena imposta ao “trabalhador”, indo de encontro ao que foi anteriormente explicado.

Antigamente, não existiam direitos trabalhistas. Na verdade, havia apenas o dever de trabalhar, sem direito algum. As pessoas eram tratadas como mercadorias, e eram obrigadas a laborar em condições degradantes. Aqui, ocorria a vinculação do homem ao homem, mais conhecida como escravidão, ou seja, uma pessoa era, de certa forma, objeto de outra. O período em que as pessoas eram obrigadas a

laborar, tratadas como mercadoria, e não eram detentoras de nenhum direito é chamado de período pré histórico ou pré-industrial. De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 34), tal período pode ser assim compreendido:

No período pré histórico ou pré-industrial, encontraremos três fases distintas: a) vinculação do homem ao homem (escavidão); b) vinculação do homem à terra (servidão); c) vinculação do homem à profissão (corporações). Surgia, ainda, nesse período, outro tipo de relação de trabalho: a locação (*locatio operis e locatio operarum*). Alguns sustentam ser a *locatio operarum* precedente da relação de emprego moderna, objeto do direito do trabalho. Nesse período não existia o direito do trabalho tal como o conhecemos hoje.

Além das vinculações, os trabalhadores residiam na terra de seus senhores e pagavam suas despesas com o trabalho que realizavam, que era extremamente desumano e explorador. Não recebiam nada pelo seu trabalho.

No ano de 1919, foi realizada a edição do Tratado de Versalhes, ato esse que muito contribuiu para o direito trabalhista e influenciou na criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que é responsável pela universalização das normas de proteção e organização do trabalho humano. A título de informação, de acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 35), o Brasil está entre os Estados-membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde a sua primeira edição.

No Brasil, o desenvolvimento histórico do direito trabalhista se deu em algumas fases: descobrimento e abolição da escravatura (assunto que será tratado posteriormente), Proclamação da República e Revolução de Trinta, que foi quando iniciou concretamente o direito do trabalho no país. Além disso, em 1802 na Inglaterra, criou-se a lei de Peel, que reduziu a jornada de trabalho de menores nas fábricas, em 1833 criou-se a lei social de Bismarck e em 1902 criou-se o Código de Trabalho de francês, sendo leis ordinárias que repercutiram em grande escala na criação de normas trabalhistas no Brasil ao longo dos anos.

### 1.1.1 Fatores internos e externos que influenciaram as transformações trabalhistas ao longo dos anos

Basicamente, ao surgir no Brasil, o direito do trabalho sofreu a influência de fatores internos e externos.

Os chamados fatores externos aconteciam fora do Brasil, sendo mais precisamente algumas transformações na Europa com o surgimento de direitos do trabalhador, a entrada do Brasil na OIT (Organização Internacional do Trabalho), que foi criada pelo Tratado de Versalhes em 1919 (acordo de paz que foi assinado pelas grandes potências da Europa que fez com que a Primeira Guerra Mundial encerrasse).

Os chamados fatores internos ocorriam dentro dos limites geográficos do Brasil, e consistiam em movimentos de operários que eram influenciados pelos imigrantes europeus (entre o fim do século XIX e início do século XX), o surto/desenvolvimento industrial pós Primeira Guerra Mundial e a estadia de Getúlio Vargas na presidência do Brasil na época compreendida entre 3 de novembro de 1930 e 29 de outubro de 1945.

### 1.2 Lei Áurea e suas principais contribuições para o cenário trabalhista e humanista brasileiro

A lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, popularmente e doutrinariamente conhecida como “Lei Áurea”, é a lei responsável pela extinção da escravatura no Brasil, mas não a única que falava sobre o tema. As leis nº 581 de 4 de setembro de 1850, lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 e lei nº 3.270 de 28 de setembro de 1885 precederam a lei Áurea e fizeram enormes contribuições para o que chamamos hoje de abolição da escravatura. Referidas leis proibiram a entrada de escravos no Brasil, realizaram a libertação de crianças que eram prole de mães escravas e concederam liberdade para todos os escravos com idade igual ou

superior a 60 anos. Para melhor análise do tema, é preciso interpretar o texto original da lei nº 3.353/1888, diz o seguinte:

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

Com a promulgação da lei Áurea, que foi assinada pela Princesa Isabel e por Rodrigo Augusto da Silva, escravos foram libertados de condições de trabalho extremamente degradantes, desumanas e insalubres, que, sem sombra de dúvidas, feriam seus direitos como pessoas humanas que eram.

A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), é clara em seu artigo 6º ao proibir, veementemente, o trabalho forçado e servidão, mas exemplifica em seu rol o que seria considerado e o que não seria considerado como trabalho escravo.

#### Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a. os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b. o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c. o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d. o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Analisando o artigo acima colacionado, percebe-se que há extrema preocupação com os direitos da pessoa humana enquanto trabalhadora, já que, em um passado não tão distante, uma parte da população era tratada como mercadoria/objeto e exportada para o Brasil para servir como mão de obra. Eram tratados com extrema crueldade e sofriam castigos caso não obedecessem a seus senhores.

Destarte, ao realizar a explicação sobre a lei Áurea e fazer a análise do artigo 6º da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, é possível entender quais foram as maiores contribuições advindas das referidas leis: a defesa dos direitos dos trabalhadores, defesa de melhores condições de trabalho, a defesa de direitos da pessoa como ser humano. É possível dizer essa foi uma das maiores reformas na lei brasileira, já que houve a libertação de milhares de pessoas que possuíam único direito e dever: trabalhar forçadamente. Tal ato significou em grande escala para a historiografia brasileira, visto que, nenhuma lei da época do Brasil imperial falou

sobre o tema, e apenas as leis anteriormente citadas é que foram falar sobre, já que, na maioria das vezes, o assunto referente à escravidão era proibido de ser falado.

## **2 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA PRESENTE NO SÉCULO XXI**

É cediço que a Lei Áurea contribui positivamente e em larga escala para eliminar e amenizar os desrespeitos causados a todos os seres humanos que foram escravizados nos séculos passados. Mas, apesar de todos os esforços realizados ao longo dos anos, a escravidão ainda permaneceu existindo e ocorrendo, mesmo que de forma “mascarada”.

O conceito de escravidão contemporânea é extremamente parecido com o que ocorria na escravidão presente nos séculos passados, mas o que basicamente as diferencia é a época em que ocorreram.

Escravidão contemporânea é o trabalho realizado forçadamente pela pessoa que, por sua condição de escrava, tem a sua liberdade oprimida. Os trabalhos são realizados nos moldes da antiga escravidão, ou seja, o serviço prestado não é recompensado com um salário (ou, na maioria dos casos, a contraprestação está abaixo do mínimo legal, não sendo o valor suficiente para a pessoa se sustentar), as condições são totalmente insalubres e existe uma ausência de legalidade na relação trabalhista, fazendo com que a pessoa não possua o direito de se desvincular do local de trabalho.

Diante dessas situações, por muitas vezes a pessoa escravizada não consegue se sustentar por conta do baixo salário (ou até mesmo inexistência de uma contraprestação) e, com isso, os seus superiores passam a sustentá-los, fazendo com que os trabalhadores contraíam dívidas gigantescas com os patrões, sendo essa a causa para a dificuldade de desvinculação do local de trabalho.

Formalmente e legalmente, a escravidão está abolida desde 1888 no país, ano em que foi promulgada a Lei Áurea, responsável pela libertação dos escravos e

proibição da escravidão, assim como mencionado anteriormente. Infelizmente, ainda existe no Brasil o trabalho escravo, e não é incomum encontrar esses casos.

## **2.1 O trabalho análogo à escravidão em uma sociedade pós promulgação da Lei Áurea**

O trabalho em condições análogas à escravidão é a exploração de mão de obra barata que ocorre tanto em área urbana como em área rural. De acordo com o documentário “Precisão”, disponível na plataforma digital intitulada “YouTube”, produzido pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) e pelo MPT (Ministério Público do Trabalho), o número de pessoas que estão submetidas a condições análogas a de um escravo no Brasil, ultrapassa a casa de 50 (cinquenta) mil pessoas.

Na maioria das vezes, essas pessoas recebem uma proposta irrecusável de emprego, mas a referida proposta não condiz com a realidade do trabalho que será realizado. Quando chegam ao local do trabalho, as condições são totalmente diferentes do que o que foi anteriormente prometido: ficam alojados em barracões com 300 (trezentas) pessoas juntas em um local que abrigaria no máximo 20 (vinte) pessoas, e recebem até no máximo R\$ 15 (quinze) reais por quinzena, totalizando um valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) ao ano. O valor que recebem não é suficiente para se sustentarem nesses locais, e, dessa forma, essas pessoas se tornam os chamados “servos por dívida” de seus patrões pois, uma vez que não conseguem o mínimo legal para prover seu sustento, suas despesas são custeadas por seus patrões, que descontam esses valores dos “salários” pagos aos empregados. Diz-se “salário” já que o valor pago é ínfimo, não sendo suficiente para a pessoa se sustentar durante a semana, e sequer semanalmente.

Explicando melhor, o servo por dívida é aquela pessoa que trabalha para quitar dívidas contraídas com a pessoa que lhe sustenta, sendo somente liberada dessa condição após quitar todos os valores que deve.

Por muitas vezes, as pessoas que recebem essas propostas irrecusáveis de emprego, assinam uma espécie de contrato de consentimento com o trabalho que será prestado. As pessoas que são chamadas para a realização desses trabalhos não entendem, na maioria dos casos, as cláusulas contratuais abusivas e proibidas presentes nos contratos, e acabam assinando mesmo assim. Dessa forma, os patrões “teriam” um modo de driblar uma futura acusação sobre a prática de trabalho análogo a escravidão, baseando-se em consentimento da pessoa que assinou o referido contrato. Nesse sentido, existe uma jurisprudência do TJMG que fala sobre o assunto:

**APELAÇÃO CRIMINAL - REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - CONFIGURAÇÃO. - "O legislador protege a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. Não se trata de o sujeito submeter a vítima à escravidão. O texto legal se refere a "condição análoga à de escravo": fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade, como se fosse escravo. O tipo não visa uma situação jurídica, mas, sim, a um estado de fato. O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado"** (Damásio de Jesus). - **"O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência"** (Celso Delmanto e outros). - Na espécie, houve comprovação suficiente a respeito de os réus se utilizarem de ameaças, inclusive de morte, ou violência (física) contra empregados que reclamavam pagamentos de salários, acertados, via de regra, à ordem de cinco a dez reais por semana de trabalho. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0596.03.010576-8/001, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/03/2007, publicação da súmula em 04/05/2007) – grifo meu

A jurisprudência acima colacionada é clara e objetiva: o consentimento da pessoa é irrelevante, visto que, não há possibilidade de uma ser humano abdicar do seu direito essencial, que no caso é a sua liberdade e o direito ao trabalho livre, conforme versa a própria CRFB/88. Então, conclui-se que os patrões utilizam das mais variadas formas para se blindar dessas acusações, mas a lei é clara e não

aceita, de forma alguma, o consentimento da pessoa em estar submetida a condições análogas a de um escravo.

A prática de submeter um ser humano a condição análoga a de um escravo é crime, e está prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I – contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

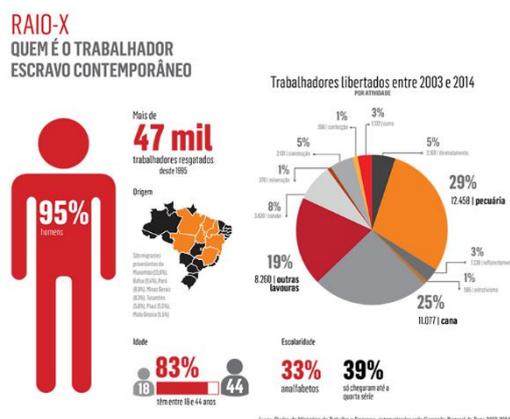
II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Desde a criação do Código Penal Brasileiro, o mesmo proíbe veementemente que pessoas sejam submetidas a condições análogas a de um escravo, mas também delimita o que caracteriza tal situação, e por isso é importante analisar cada caso em questão, ou seja, cada caso deve ser analisado com cuidado para que se determine, com exatidão, a situação na qual a pessoa está submetida.

## 2.1.1 A necessidade de fiscalização nos ambientes de trabalho para evitar situações de escravidão

O ambiente de trabalho rural é o local em que tem mais incidência de trabalho escravo e trabalho análogo ao de um escravo atualmente. Basta apenas uma pesquisa básica em sites que é possível comprovar tal afirmação e a existência dessa situação. No ano de 2019, segundo o site “observatório do terceiro setor”, mais de 1.054 pessoas foram encontradas em situação de trabalho análogo ao de escravo no Brasil, e cerca de 250 locais foram inspecionados e multados por conta dessa situação. Ainda, no ano de 2016, segundo dados do mesmo site, cerca de 41 milhões de pessoas foram submetidas a condições escravocratas em todo o mundo. É inaceitável que, em pleno século XXI, ainda exista tal situação, em que as pessoas são submetidas a condições desumanas e insalubres, que lhes trazem sérios riscos e lhes são tirados vários direitos.

Ainda, o site intitulado “Jornal GGN” trouxe maiores informações acerca das espécies trabalhos e dos locais de trabalho em que há maior incidência de trabalho escravo e trabalho análogo ao de um escravo, assim como pode ser observado no gráfico abaixo, realizado com dados retirados do site do Ministério do Trabalho e Emprego:



Analisando o gráfico acima, retirado do site “Jornal GGN”, o que se pode concluir é que são vários os locais em que pessoas são submetidas a condições degradantes de trabalho, e, mais uma vez, afirma-se que o número de pessoas que se encontram nessas condições, não é pequeno. O que se pode concluir é que pessoas com baixo nível de instrução jurídica são as que mais sofrem esse tipo de exploração, já que não entendem, por exemplo, cláusulas contratuais e acabam assinando os contratos trabalhistas mesmo assim.

A fiscalização nos ambientes de trabalho, ou em qualquer ambiente de trabalho, por menor que sejam os riscos que a atividade laboral possa trazer para o ser humano, é de extrema necessidade, visto que, as situações de escravidão e trabalho análogo ao de um escravo podem existir em qualquer lugar, e na maioria das vezes, existem de forma “mascarada”. Os patrões buscam mão de obra barata em outros estados, exportam esse trabalho para seu local de residência e exploram essa atividade laborativa de modo a burlar as leis trabalhistas e deixar de pagar as verbas trabalhistas.

Atualmente, estima-se que cerca de 40,3 milhões de pessoas em todo o mundo estejam laborando em condições de trabalho análogo ao de um escravo e, no Brasil, esse número chega a 370 mil pessoas. Como é uma estimativa, esse número pode ser ainda maior, o que é extremamente inaceitável, visto que estamos no século XXI e em um “período pós Lei Áurea” (diploma legal que extinguiu e proibiu a escravidão no Brasil). É devido a essas situações que se torna visível e inegável a necessidade de fiscalização nos ambientes de trabalho. Diante disso, deve-se analisar o artigo 3º, I da lei 13.874 de 20 de setembro de 2019:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros

consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

Ato público de liberação é aquele ato da administração pública que é exigido como sendo uma condição para a autorização do exercício de uma atividade econômica. Tal afirmação não significa que deixará de existir um tipo de liberação estipulado para a atividade econômica, e nem que o proprietário requeira essa liberação para sua empresa funcionar. Ocorre que, pessoas de má-fé podem se utilizar desse artigo para iniciar uma atividade econômica de baixo risco para o trabalhador, mas submetê-lo a condições análogas a de um escravo, sendo aqui novamente comprovada a necessidade de fiscalização prévia e de uma autorização prévia para o funcionamento do ambiente de trabalho.

## **2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana como justificativa à proibição da escravidão e condições análogas a de um escravo**

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sendo considerado como um direito fundamental e intrínseco da pessoa humana. Não há no ordenamento jurídico brasileiro uma conceituação para referido princípio. Contudo, é de extrema importância para todos os ramos do Direito brasileiro. Significa que, a pessoa deve ter um tratamento digno, ou seja, ter todos os seus direitos respeitados, assim como mencionado no título II da CRFB/88, que fala sobre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Como exemplo, pode-se citar o artigo 5º, III da CRFB/88, que tem a essência do princípio da dignidade da pessoa humana:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (...).

O artigo acima colacionado é uma clara menção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Torturar, tratar de forma desigual ou degradante e explorar a pessoa, é inaceitável, e essas situações geralmente ocorrem nos ambientes em que os trabalhadores são submetidos a condições de escravo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é atrelado a toda e qualquer pessoa, e não é renunciável. Ainda, é considerado como valor moral de todo e qualquer ser humano, sendo o “princípio máximo do estado democrático de direito”. De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2011, p. 60):

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio e direito intrínseco a toda e qualquer pessoa. Ainda, apesar de não ter um conceito tecnicamente formado, é amplamente defendida por doutrinadores e jurisprudência no Brasil. Não é por que não tem um conceito definido que não é necessário seguir e respeitar esse princípio. Respeitar esse princípio é garantir o mínimo existencial para toda e qualquer pessoa, não só no ambiente de trabalho. Assegurar condições dignas e humanas é valorizar a pessoa como ela é, independente de quem seja. Respeitar os direitos, é reconhecer o valor do cidadão.

### **3 PRINCIPIOLOGIA FUNDAMENTAL APLICÁVEL AO DIREITO DO TRABALHO**

Os princípios exercem funções de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro. Possuem três funções: a de informar (destinada basicamente ao legislador, trazendo fundamentação para a atividade legislativa), a de interpretar (destinada basicamente para aqueles que aplicam o direito, já que a principiologia serve para ajudar na compreensão sobre os significados das normas que compõem o ordenamento jurídico) e a função normativa (é também destinada aos legisladores, mas no momento em que houver a constatação de que a principiologia será aplicada de forma direta ou indireta).

#### **3.1 Princípio da proteção**

O princípio da proteção (Carlos Henrique Bezerra Leite, 2018) nasceu da lógica de que, por muitos anos, o trabalhador teve a sua atividade laboral explorada de forma injusta, sofrendo sempre calado. Destarte, fez-se necessário a criação de um princípio que fizesse a proteção do trabalhador, pessoa de extrema importância para toda a sociedade.

Referido princípio significa que o empregado será detentor de uma vantagem jurídica para buscar uma equiparação entre si e o seu empregador, visto que este é o que tem maior poder econômico na relação jurídico-laboral em questão.

Esse princípio é um dos mais importantes para o Direito do Trabalho, uma vez que dá origem a outros três: *in dubio pro operário* (interpretação da norma será realizada de forma mais favorável ao empregado), princípio da aplicação da norma mais favorável (quando existir mais de uma norma no ordenamento jurídico brasileiro que fale sobre temas trabalhistas, será utilizada a que for mais benéfica ao empregado, já que o mesmo é a parte hipossuficiente na relação) e princípio da condição mais benéfica (quando existir uma condição ou cláusula proveniente de uma norma e nascer uma outra que verse sobre a mesma matéria, prevalecerá a

que foi criada antes, salvo na hipótese de a nova ser mais benéfica para o trabalhador).

A CRFB/88, em seu artigo 5º, inciso XXXV, é clara acerca do princípio da proteção:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Analisando, o artigo acima colacionado faz clara menção ao princípio da proteção ao dizer que “todos são iguais perante a lei” e que “lesão ou ameaça a direito” não serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário através de lei.

### **3.2 Princípio da irrenunciabilidade**

O princípio da irrenunciabilidade, também conhecido como princípio da indisponibilidade, trata da impossibilidade de o empregado renunciar de seus direitos trabalhistas, por via de regra, ou seja, ele não poderá abrir mão de direitos de ordem pública que estejam o protegendo. É um princípio exclusivo do empregado, e está presente no artigo 9º da CLT, bem como na Súmula 276 do TST.

**Art. 9º** - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

#### ***Súmula nº 276 do TST***

**AVISO PRÉVIO. RENÚNCIA PELO EMPREGADO (mantida) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

Esse princípio é de extrema importância para o empregado, já que é responsável por resguardar seus direitos trabalhistas, demonstrando o que lhe é devido de forma clara e objetiva. Diz-se que “resguarda os direitos do trabalhador” já que o mesmo é o mais vulnerável na relação jurídica em evidência e, na maioria das vezes, é leigo em relação aos seus direitos, desconhecendo das leis jurídico-trabalhistas. Dessa forma, referido princípio é essencial para a proteção do trabalhador.

No que tange à renúncia de direitos trabalhistas, o que o princípio visa restringir é que não ocorra a renúncia dos mesmos antes ou durante o pacto laboral. De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite (2018, p. 106), a corrente doutrinária majoritária aceita mais essa renúncia desde que seja após a extinção do vínculo laboral.

Com relação a renúncia de direitos trabalhistas, deve-se analisar o artigo 500 da CLT:

Art. 500 - O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. (Revigorado com nova redação, pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)

Analisando o artigo acima colacionado, fica claro o que Carlos Henrique Bezerra Leite afirma em suas obras ao dizer sobre renúncia de direitos trabalhistas após a extinção do contrato de trabalho. Nesse caso, o pedido de demissão só será aceito e validado quando feito acompanhado do Sindicato respectivo. Então, pode-se verificar que o empregado, nesse caso, estaria abrindo mão da sua estabilidade ao pedir sua demissão, renunciando a um direito seu.

#### **4 A IMPORTÂNCIA E NECESSIDADE DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO TRABALHADOR EM UMA SOCIEDADE PÓS LEI ÁUREA MAS QUE CONVIVE COM A REALIDADE DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

Falar de trabalho e de trabalhador sem pensar nas situações em que o mesmo era submetido em décadas passadas, é, de certa maneira, ignorar as explorações que eram cometidas contra essa classe. Os trabalhos forçados sempre existiram desde os primórdios da execução do trabalho e da sociedade. Acontece que, não é só pela promulgação da Lei Áurea e por estarmos no século XXI, que o trabalho forçado e o trabalho análogo à escravidão foram extintos visto que, infelizmente, essas situações ainda existem e, geralmente, ocorrem de forma mascarada no cotidiano das pessoas e em situações inesperadas.

É cediço que por um longo período de décadas, o trabalhador, assim como anteriormente mencionado, era detentor de apenas um direito: trabalhar como forma de castigo. Contudo, com a evolução do pensamento e desenvolvimento sobre o assunto, o trabalhador passou a lutar pelos seus direitos, buscar condições mais dignas de trabalho e não aceitar menos do a defesa do que era seu por direito. A promulgação da Lei Áurea, lei essa que proibiu o trabalho forçado e extinguiu a escravidão no Brasil, foi uma das maiores conquistas para o trabalhador. Entretanto, ainda existem vários casos comprovados de escravidão e trabalho análogo a de escravo no país.

Ao entender que possuía direitos, o trabalhador passou a lutar por eles, buscando que fossem reconhecidos e respeitados. Diz-se “entender” pois durante muito tempo, o trabalhador não tinha noção de que era detentor de direitos, já que era constantemente explorado.

Com relação à necessidade de proteção aos direitos do trabalhador, é necessário analisar a seguinte jurisprudência do TRT-PR:

TRT-PR-26-07-2011 TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **A pessoa jurídica de direito público, além de zelar pela juridicidade da contratação da terceirização de serviços, deve servir-se de rigoroso e constante acompanhamento da idoneidade da empresa frente aos meios utilizados por esta para a satisfação do objeto contratual, como bem instruem os artigos 58, III, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Por derradeiro, cumpre ao tomador, incluindo os entes públicos, fiscalizar a atuação da prestadora de serviços, a fim de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas e, conseqüentemente, a dignidade do trabalhador. Trata-se, aqui, de respeito a direito humano e aos valores sociais do trabalho, protegidos pela Constituição Federal.** Enfatiza Douglas Alencar Rodrigues que "Nas relações privadas de emprego, há de observar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, considerando que os direitos fundamentais refletem o norte axiológico da sociedade, então sua observância, respeito e efetividade não devem se restringir ao Estado, mas a toda e qualquer relação jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado." (TST - AIRR 142140-04.2004.5.03.0036, Data de julgamento: 02.12.2009, 6ª T., Data de Publicação: DEJT 11.12.2009). Recurso da Reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT-9 5400200971906 PR 5400-2009-71-9-0-6, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 26/07/2011). (grifo meu)

É de extrema importância proteger, resguardar e assegurar os direitos do trabalhador tanto em uma sociedade pós Lei Áurea mas que convive com a escravidão contemporânea, quanto em qualquer outra, visto que, ao realizar essas ações, ocorre automaticamente o reconhecimento do trabalhador como uma "pessoa importante" e detentora de direitos que antes não lhe eram garantidos.

#### **4.1 A busca de mão de obra barata como causa principal para a escravidão contemporânea e trabalho análogo a escravidão**

A busca por uma mão de obra mais barata é a principal causa para os casos de escravidão contemporânea e trabalho análogo à escravidão. Os patrões vão em

busca de pessoas mais humildes que residem em locais mais afastados (como por exemplo no sertão nordestino) e “trazem” essas pessoas para as cidades grandes para trabalhar por um custo muito menor do que seria para uma pessoa que já reside nessa mencionada cidade grande. Não são só brasileiros que são alvos dessa prática de busca pela mão de obra barata: bolivianos, chilenos, peruanos, quenianos, argentinos e paraguaios integram a maioria dos casos de estrangeiros que são alvo de “exportação” de mão de obra para o Brasil, e vêm para cá com a promessa de melhores condições de vida e trabalho digno mas, quando chegam, a realidade é totalmente diferente. Essas situações não são difíceis de detectar. Ao chegar no país, os trabalhadores têm os seus documentos imigratórios retidos pelos seus patrões, pessoas essas que deveriam lutar pelos direitos de seus empregados, mas não é isso que acontece na realidade. Os trabalhadores chegam no país sem ter onde ficar e, com isso, os patrões os abrigam geralmente nos fundos dos locais do trabalho, em condições degradantes e em locais lotados. Além disso, os salários são extremamente baixos e não há como os trabalhadores se manterem economicamente com os valores pagos e, ainda assim, por não terem um local próprio para residir e estarem morando de favor nos fundos do local de trabalho, contraem altas dívidas com seus patrões, situações essas que muito se assemelham com a escravidão que ocorria há séculos atrás. Esses casos ocorrem com maior frequência nas confecções de roupa (Repórter Brasil, 2012). Em algumas situações, essas pessoas que, de certa forma, trabalham escravizadas nas confecções, pedem socorro através de escritos nas etiquetas das roupas, e não são casos isolados. Basta uma rápida pesquisa na internet para a comprovação dessa afirmativa. É por essas situações descritas que surgiu a expressão “escravidão contemporânea”.

Existem ainda situações que chocam muito. O trabalho degradante, escravo ou análogo ao escravo é, em muitos casos, realizado de forma mascarada. Os locais de trabalho, por serem ilegais, funcionam nos subsolos para que a vizinhança de nada desconfie e não denuncie para as autoridades competentes. De acordo com a

reportagem disponível no site Repórter Brasil, com autoria de Camila Rossi e Leonardo Sakamoto (2005, p.1):

As oficinas funcionam em porões ou locais escondidos, pois a maior parte delas é ilegal, sem permissão para funcionar. E para que suspeitas não sejam levantadas pelos vizinhos, que acabariam alertando a polícia, as máquinas funcionam em lugares fechados, onde o ar não circula e a luz do dia não entra. Para camuflar o barulho das máquinas, música boliviana toca o tempo todo. Os cômodos são divididos por paredes de compensado. Essa é uma estratégia para que os trabalhadores fiquem virados para a parede, sem condições de ver e relacionar-se com o companheiro que trabalha ao lado – o que poderia resultar em mobilização e reivindicação por melhores condições.

Em muitos casos, o dono da firma, quando se ausenta, tranca a porta pelo lado de fora, para que ninguém entre ou saia do recinto. Além disso, os locais não oferecem as mínimas condições de segurança e higiene: a fiação é exposta e traz riscos de choques e incêndios. O valor das três refeições diárias – café da manhã, almoço e jantar, com duração de cerca de 20 minutos cada uma – é descontado do saldo a receber, assim como água, luz e moradia. Outro ponto que alimenta a manutenção do sistema é a coerção psicológica a que são submetidos os bolivianos. Por estarem, a grande maioria, em situação ilegal no país, sofre ameaças por parte dos patrões de que, se tentarem fugir ou reclamarem daquela situação degradante, serão denunciados à Polícia Federal. Os patrões adotam ainda uma outra prática que contribui para manter o trabalhador sob seu domínio. Logo no primeiro dia de trabalho, o dono da oficina recolhe os documentos dos imigrantes e os guarda em seu poder. A prática de retenção de documentos é largamente utilizada entre os fazendeiros da região de fronteira agrícola.

O trecho da reportagem acima colacionado traz maior confirmação para os argumentos inseridos no presente tópico. A exploração de mão de obra estrangeira e barata é parte do cotidiano brasileiro, não sendo incomum encontrar esses casos. Como anteriormente dito, é inaceitável que, em pleno século XXI, o ser humano seja ainda submetido a esse tipo de exploração.

## CONCLUSÃO

Por meio da análise que aqui se fez, inúmeras questões foram pensadas, discutidas e respondidas. Dúvidas surgiram, mas a maioria foi sanada.

Diante da situação de que muitas pessoas foram exploradas em seu próprio ambiente de trabalho por várias décadas, o Direito do Trabalho foi o corolário da consagração do trabalhador como ser humano, já que o mesmo era visto apenas como um objeto, uma mercadoria a ser comercializada e explorada.

Apesar dos avanços na legislação trabalhista, ainda é possível encontrar casos de exploração de trabalho escravo e trabalho análogo à condição de escravo, o que torna necessária uma maior fiscalização a ser realizada pelo poder público nas empresas no país. Com isso, é possível perceber que, infelizmente, o ser humano ainda é explorado das piores formas e na maioria das vezes essa situação ocorre de forma mascarada.

Ao finalizar o presente trabalho, entende-se que ainda é necessária a atualização do sistema legislativo e fiscalizações mais incisivas, já que, como anteriormente mencionado, existem diversos casos comprovados de escravidão contemporânea, que não são difíceis de entender e encontrar. É cediço que tanto o legislador quanto o doutrinador se esforçam muito para proteger o trabalhador, mas o que realmente os prejudica, são alguns empregadores que querem burlar de qualquer forma a legislação trabalhista brasileira para, por exemplo, pagar menos impostos ou não pagar o que é devido ao seu empregado, o que é totalmente inaceitável.

O que se percebe é que o trabalhador foi durante muito tempo explorado e tratado como uma mercadoria, sendo submetido a situações extremamente degradantes. Além disso, conclui-se que o trabalho é um direito humano e fundamental e a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece, em seu

artigo 23º que: “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego.”

Há que se destacar que o trabalho foi reconhecido como sendo um direito humano em vários documentos internacionais, como o Tratado de Versalhes de 1948, por exemplo. Sendo assim, é dever de toda e qualquer pessoa defender o trabalho digno, com o qual a pessoa seja capaz de prover a sua própria subsistência e de sua família. Quando o trabalho passou a não ser mais visto como um castigo, mas sim como um direito fundamental, significou efetivamente uma grande vitória para todos os trabalhadores.

Em pleno século XXI, época pós promulgação da lei Áurea, realizada no século XIX, é inadmissível que ainda convivamos com casos de escravidão. O retrocesso em relação a uma lei tão importante quanto essa, que foi promulgada há 132 anos, é de fácil constatação, já que os números de casos de escravidão contemporânea e de situação análoga a de um escravo, continuam a crescer. Estamos em 2020, e mais de 130 anos se passaram desde a promulgação da Lei Áurea, e, em sendo o Brasil um país abolicionista, não podemos mais aceitar essas situações. A reflexão que fica, é: por que ainda existem esses casos? E porque os números não param de crescer? Infelizmente, por certo, muito ainda temos por fazer.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Isabela. **Mais de mil pessoas foram vítimas de trabalho escravo no Brasil em 2019.** 2020. Disponível em: [https://observatorio3setor.org.br/noticias/mais-de-mil-pessoas-foram-vitimas-de-trabalho-escravo-no-brasil-em-2019/#:~:text=Mais%20de%20mil%20pessoas%20foram%20v%C3%ADtimas%20de%20trabalho%20escravo%20no%20Brasil%20em%202019,-Reda%C3%A7%C3%A3o%20Observat%C3%B3rio%203%20BA&text=Em%202019%2C%201.054%20pessoas%20foram,267%20estabelecimentos%20foram%20fis%20calizados](https://observatorio3setor.org.br/noticias/mais-de-mil-pessoas-foram-vitimas-de-trabalho-escravo-no-brasil-em-2019/#:~:text=Mais%20de%20mil%20pessoas%20foram%20v%C3%ADtimas%20de%20trabalho%20escravo%20no%20Brasil%20em%202019,-Reda%C3%A7%C3%A3o%20Observat%C3%B3rio%203%20BA&text=Em%202019%2C%201.054%20pessoas%20foram,267%20estabelecimentos%20foram%20fis%20calizados.). Acesso em: 10 de agosto de 2020

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL, Repórter. **O que é trabalho escravo?** 2020. Disponível em:  
<https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/>

BRASIL. **Lei nº 10.046**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em:  
29 de julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.874**, de 20 de setembro de 2019.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm). Acesso em:  
10 de agosto de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).  
Acesso em: 10 de agosto de 2020

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em:  
15 de agosto de 2020

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região**. 2009. Disponível em:  
<https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20113193/5400200971906-pr-5400-2009-71-9-0-6-trt-9>

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. 2003.  
[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-276](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-276) Acesso em: 22 de agosto de 2020

**Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:  
[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 20 de julho de 2020.

**Dicionário infopédia da Língua Portuguesa.** Porto: Porto Editora, 2003-2018. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/conceito>  
**DIREITOS HUMANOS, Conectas. Como a lei brasileira define o trabalho análogo ao escravo.** 2019. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/como-a-lei-brasileira-define-o-trabalho-analogo-ao-escravo#:~:text=O%20Artigo%20149%20do%20C%C3%B3digo,contra%C3%ADda%20com%20empregador%20ou%20preposto>.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 9. Ed. São Paulo; LTr, 2010.

FERNANDES, Cláudio. **O que é a Lei Áurea?** *Brasil Escola.* 2020. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-lei-aurea.htm>. Acesso em 20 de julho de 2020.

FISCAL, Compliance. **O que é a lei da Liberdade Econômica?** 2020. Disponível em: <https://compliancefiscal.com.br/lei-da-liberdade-economica-entenda-tudo-sobre-esse-tema/>. Acesso em: 28 de julho de 2020.

GGN, Jornal. **Quem é o trabalhador escravo contemporâneo?** 2015. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/direitos-humanos/quem-e-o-trabalhador-escravo-contemporaneo/>

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho.** 11. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

OLIVEIRA, Adeilson. **Conceito de Direito, uma análise.** 2015. Disponível em: <https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236657665/conceito-do-direito-uma-analise#:~:text=Conceito%20de%20Direito&text=De%20acordo%20com%20Paulo%20Dourado,unidade%20que%20entendemos%20por%20sistema%22>. Acesso em: 06 de julho de 2020

OLIVEIRA, Luciana Salgado. **O princípio da proteção ao trabalhador no processo do trabalho e sua aplicação na jurisprudência atual.** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37274/o-principio-da-protacao-ao-trabalhador-no-processo-do-trabalho-e-sua-aplicacao-na-jurisprudencia-atual> Acesso em: 25 de agosto de 2020

ROSSI, Camila; SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo é uma realidade também na cidade de São Paulo.** 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2005/04/trabalho-escravo-e-uma-realidade-tambem-na-cidade-de-sao-paulo/>. Acesso em: 22 de agosto de 2020

RUY, Kelli Aquotti. **O que se entende por princípio da irrenunciabilidade?** 2009. <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1743258/o-que-se-entende-por-principio-da-irrenunciabilidadekelliaquottiruy#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20irrenunciabilidade%20%C3%A9,concedidas%20pelo%20Direito%20do%20Trabalho>. Acesso em: 22 de agosto de 2020

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001

SCIELO, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: “Resistência, tráfico negreiro e alforrias, séculos XVII a XIX.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n74/29642.pdf>. Acesso em: 22 de agosto de 2020

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI.** 2010. Disponível em: [https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_82/tulio\\_manoel\\_leles\\_siqueira.pdf](https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf) Acesso em: 22 de agosto de 2020

SOLIANO, Vitor. **MP da “liberdade econômica” e os atos públicos de liberação.** 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-14/vitor-soliano-mp-881-atos-publicos-liberacao>. Acesso em: 10 de agosto de 2020

WIKIPEDIA. **Trabalho (economia).** 2020. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Trabalho\\_\(economia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Trabalho_(economia))

WIKIPEDIA. **História da Escravidão**. 2020. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria\\_da\\_escravid%C3%A3o#:~:text=A%20escravid%C3%A3o%20se%20operava%20nas,ela%20como%20uma%20institui%C3%A7%C3%A3o%20estabelecida](https://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_escravid%C3%A3o#:~:text=A%20escravid%C3%A3o%20se%20operava%20nas,ela%20como%20uma%20institui%C3%A7%C3%A3o%20estabelecida)

WIKIPEDIA. **Tratado de Versalhes (1919)**. 2020. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado\\_de\\_Versalhes\\_\(1919\)#:~:text=O%20Tratado%20de%20Versalhes%20\(1919,classificou%20como%20diktat%20\(imposi%C3%A7%C3%A3o\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Tratado_de_Versalhes_(1919)#:~:text=O%20Tratado%20de%20Versalhes%20(1919,classificou%20como%20diktat%20(imposi%C3%A7%C3%A3o))

WIKIPEDIA. **Getúlio Vargas**. 2020. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Get%C3%BAlio\\_Vargas](https://pt.wikipedia.org/wiki/Get%C3%BAlio_Vargas)

WIKIPEDIA. **Lei Áurea**. 2018. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei\\_%C3%81urea](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_%C3%81urea)

WIKIPEDIA. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. 2013. Disponível em:

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio\\_da\\_dignidade\\_da\\_pessoa\\_humana#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da,do%20estado%20democr%C3%A1tico%20de%20direito](https://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_dignidade_da_pessoa_humana#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da,do%20estado%20democr%C3%A1tico%20de%20direito)